



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA**

(inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 456693/16**  
**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 49410/2013**  
**ÓRGÃO AUTUANTE: SUPRAM**  
**Recorrente: Prefeitura Municipal de Arcos**

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, já qualificado, por seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), não se conformando, *data venia*, com a decisão informada no Ofício n. 936/2007; vem, respeitosamente, no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 41 e ss. do Decreto nº 46.668/14, apresentar RECURSO em face da decisão que julgou improcedente a defesa, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo.

Nos termos do Ofício n. 936/2017, o prazo para apresentação de recurso é de 30 dias.

Assim, considerando que a **notificação administrativa do indeferimento da defesa foi entregue em 13/11/17**, a partir daí começou a contar o prazo para interposição do recurso, que vence em 13/12/17.

m.

1

Regional Graf 12/12/2017 11:05 - R0310473/2017

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A defesa foi julgada improcedente sob a justificativa de que **não apresentou provas e fundamentos suficientes para descaracterizar a infração, mantendo-se assim a autuação constante do Auto de Infração n. 49410/2013**, com a aplicação de multa simples, sendo seus valores originais convalidados, no importe de R\$13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), para cada infração, em consonância com a atualização da UFEMG para o ano de 2013, ano da lavratura do presente Auto de Infração, totalizando originalmente, **o valor de R\$27.611,20** (vinte e sete mil e seiscentos e onze reais e vinte centavos).

O auto de infração enquadrrou a conduta do autuado no artigo 83, Códigos 105 e 106 do Anexo I do Decreto Federal 44.844/08, nos seguintes termos:

Cód. 105 - "Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Cód. 106 - "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

### **CONTUDO, NOS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA:**

A concessão da Licença de Operação Corretiva n. 036/2013 foi concedida a esta administração para operação do empreendimento em 2013.

Diante das condicionantes impostas pela LOC n. 036/2013, a Administração primou pelo seu cumprimento através das seguintes ações concretizadas:

- Elaboração de projeto para minimizar o odor produzido;
- Execução do PTRF;
- Levantamento da área de APP, interferida pelo empreendimento;

- Apresentação de proposta de medida compensatória conforme resolução Conama 369/2006;
- Responsável técnico;
- Cadastro Técnico Federal.

Estes fatos demonstraram a inequívoca **colaboração do infrator com os órgãos ambientais.**

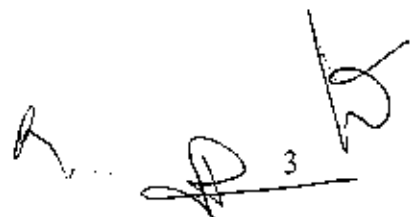
Ademais, o Decreto Estadual n. 44.844/2008, determina que a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo art. 14, caput e § 1º, respectivamente, dependerá de **assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental,** com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, **o que no presente caso, não foi observado pelo órgão ambiental, nem apreciado na decisão que julgou improcedente a defesa.**

Diante dessas considerações, pleiteia a improcedência da lavratura do Auto de Infração n.º 49.410/2013, julgando-se procedente a defesa e o recurso ora apresentado, **excluindo a imposição da multa.**

***- DA PROPORÇÃO DO DANO E A DOSIMETRIA DA PENA MULTA.***

Caso não seja admitido o cancelamento total da multa, o Município suplica pela sua **diminuição**, considerando o seguinte:

A multa imposta representa atualmente **o valor de R\$27.611,20** (vinte e sete mil e seiscentos e onze reais e vinte centavos), e foi aplicada com base no art. 83, Códigos 105 e 106 do Anexo I do Decreto Federal 44.844/08, que prevêem a "**não constatação de existência de poluição ou degradação ambiental**".



**Contudo, o valor mencionado afigura totalmente desproporcional à INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL e à inequívoca colaboração do infrator com os órgãos ambientais,** devendo ser reduzida em razão das seguintes **atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/08::**

c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas *conseqüências para a saúde pública* e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento;**

e) a **colaboração do infrator com os órgãos ambientais** na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em até trinta por cento;**

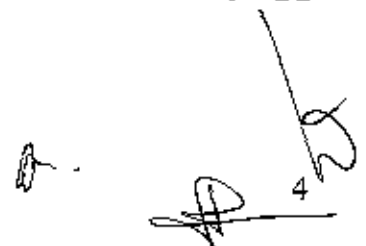
Assim, nos termos expostos, **deve a penalidade imposta ser ao menos reduzida em trinta por cento.**

### **III - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO**

Como dito alhures, a r. decisão constante do Ofício n. 936/2017 simplesmente julgou improcedente a defesa sob a alegação de não apresentação de provas e fundamentos suficientes para descaracterizar a infração.

Contudo, **não analisou a inobservância do órgão ambiental em relação à possibilidade de se firmar o TAC, conforme exposto na defesa municipal, em observância ao art. 14, caput, § 3º do Decreto 44.844/08.**

Ademais, destaque-se **o reconhecimento pelo próprio órgão autuante, de que NÃO houve constatação da existência de poluição ou degradação ambiental (conforme consta do auto de infração 49410).**

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Portanto, levando-se em conta os argumentos expostos e a ausência de poluição/degradação ambiental, além das atenuantes apresentadas, **necessária a reconsideração da decisão pela autoridade julgadora para cancelar a multa aplicada, ou pelo menos diminuí-la.**

#### **- Conversão da pena de multa**

Nos termos do § 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Cumprе enfatizar que o autuado requereu a conversão da multa, em sede de defesa, e que tal requerimento não foi sequer analisado.

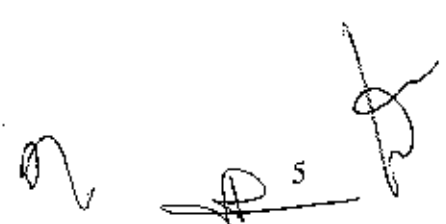
Assim, pelo princípio da eventualidade, **caso seja mantido o valor da multa decorrente do presente auto de infração, o Município reitera o requerimento de conversão de multa, na forma do DECRETO n. 6.514/08, alterado pelo Decreto n. 9.179/17.**

Por oportuno, na hipótese de conversão da pena de multa, o Município **faz opção pela hipótese prevista no art. 142-A, I do Decreto n. 6.514/08**, para implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, **mediante implementação do projeto já apresentado com a defesa ou de outro, que poderá ser apresentado no prazo de 30 dias, na forma do art. 144 do Decreto 6.514/08.**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto o Município de Arcos requer:

**- Seja acolhido o recurso apresentado, eis que próprio e tempestivo;**



- **Sejam acolhidos os fundamentos aduzidos e julgado procedente o presente Recurso, com o cancelamento da multa imposta e arquivamento do feito;**

- Caso subsista a multa, o que se admite apenas por argumento, que seja reduzida em valor compatível à infração, que não causou danos ambientais, conforme já esclarecido, sendo emitido novo boleto bancário, concedendo-lhe o **desconto de trinta por cento**, nos termos do art. 68, "c" e "e" do Decreto 44.844/08;


Por fim, decidindo-se pela manutenção de multa, qualquer que seja o seu valor, seja substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", nos termos do § 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98 e Decreto n. 6.514/08, alterado pelo Decreto n. 9.179/17.

Pede Deferimento,

Arcos, 01 de Dezembro de 2017.

  
**DAENY C. RODRIGUES BELO CUNHA**  
Procuradora Municipal - OAB/MG 107.595 - MASPM 124.810-3

  
**ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**  
OAB/MG 89.579 - MASPM 124.801-4

  
**ROBSON JOSÉ CORREIA**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: [procurador@arcos.mg.gov](mailto:procurador@arcos.mg.gov) - CNPJ: 18.306.662/0001-50

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, sediado em Arcos/MG, na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 18.306.662/0001-50, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, turismólogo, inscrito no CPF sob o nº 798.671.896-04 e RG nº M-5.487.885 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Governador Valadares, nº 212, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras Dra. **DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 107.595, Dra. **ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONÉ**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº 89.579 e Dr. **SAMUEL ANTÔNIO MENESES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o nº. OAB/MG 113.976, todos com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, com os poderes contidos nas cláusulas “ad-judicia” e “ad-negotia”, para que o representem em qualquer parte do território nacional, junto a pessoas físicas ou jurídicas, repartições públicas e policiais, Tribunal de Contas, perante o foro em geral, inclusive nas Justiças do Trabalho, Federal e Eleitoral, em todas as instâncias, até final sentença e respectiva execução, podendo praticar todos os atos que forem necessários e em Direito permitidos, por mais especiais que sejam, como requerer, recorrer, desistir, concordar, discordar, firmar compromisso, receber citação, receber dinheiro e documentos, dar quitação, requerer alvarás, oferecer queixa-crime, requerer abertura de inquéritos, ratificar, substabelecer e, especialmente, para apresentar Defesa, recorrer e acompanhar até final julgamento o processo administrativo decorrente do **Auto de Infração nº 49410/2013**, que tramita junto ao SUPRAM.

Arcos, 05 de Dezembro de 2017.

  
**DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35568-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

**PORTARIA nº 008 – 02/01/2017**

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Constituição Federal, art. 37, II,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear **ROBSON JOSÉ CORREIA**, Maspn nº 5.097/0, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**, de natureza estatutária, provimento em comissão, com direitos e obrigações, vencimentos e vantagens estipulados em lei.

Parágrafo único – As atribuições e requisitos inerentes ao cargo estão dispostos em legislação específica.

Art. 2º - O secretário, ora nomeado, prestará **TERMO DE COMPROMISSO E POSSE** dentro de 30 (trinta) dias a partir desta data, o qual se lançará em ATA, em livro próprio, no setor competente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Arcos (MG), 02 de janeiro de 2017.

**DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal





## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35868-000 Fone (37) 3359-7300  
CGC: 18.306.692/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Arcos – MG, no Gabinete do Prefeito na Prefeitura Municipal de Arcos – MG, presente o Sr. Prefeito Municipal, **DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**, é por este dado posse ao Secretário Municipal, **ROBSON JOSÉ CORREIA**, no cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**, provimento em comissão para o exercício de suas funções nos termos da lei. O (a) empossado (a) apresentou o título de nomeação por **PORTARIA nº 008/2017**, datada de 02/01/2017 já registrada no livro próprio de REGISTROS DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE CLASSE DE CONFIANÇA E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, conforme Lei Municipal nº 1.453/93. Nesta data prestou ainda o compromisso de leal e honrosamente exercer suas funções e juntou a documentação exigida, deferida pelo Prefeito Municipal.

Arcos (MG), 02 de janeiro de 2017.

SERVIDOR EMPOSSADO: \_\_\_\_\_

PREFEITO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.862/0001-60 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### PORTARIA Nº 229/17

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ART. 135, INCISO II, ALÍNEA "h",

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado Sr. ROBSON JOSÉ CORREIA, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, como responsável pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, podendo responder, despachar e assinar documentos inerentes à prestação de serviços públicos urbanos e rurais, gestão de pessoas, alvarás, Habite-se, aprovação de loteamentos/projetos e outras atribuições que lhe forem pertinentes.

Art. 2º - A presente designação será a partir do dia 16/10/2017, podendo ser cancelada a qualquer tempo a critério das partes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 16 de outubro de 2017.

  
**DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal